

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cstm1716 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 146/2024 Protocolo nº 685/2024 Processo nº 242/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF Jovem e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF Jovem e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF Jovem, com o objetivo de incentivar e apoiar jovens agricultores familiares no acesso ao crédito rural, assistência técnica e demais políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se jovem agricultor familiar aquele que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, que exerça atividade agrícola em regime de agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Artigo 3º - O PRONAF Jovem será operacionalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural, contemplando as seguintes ações:

I. Concessão de crédito rural facilitado e condições favoráveis de pagamento aos jovens agricultores familiares, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II. Disponibilização de assistência técnica e extensão rural especializada, visando à capacitação e qualificação dos jovens agricultores em práticas agrícolas sustentáveis, gestão rural, inovação tecnológica e acesso a mercados;

III. Estímulo à sucessão rural e à permanência dos jovens no campo, por meio de políticas de incentivo à formação e profissionalização dos sucessores familiares, garantindo a continuidade e o desenvolvimento das atividades agrícolas;

IV. Promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão, visando à integração do



conhecimento acadêmico com a prática agropecuária, favorecendo o desenvolvimento de tecnologias adaptadas à realidade da agricultura familiar;

V. Estímulo à participação dos jovens agricultores em feiras, exposições e eventos agropecuários, visando à valorização dos produtos da agricultura familiar e ao fortalecimento da identidade cultural rural.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

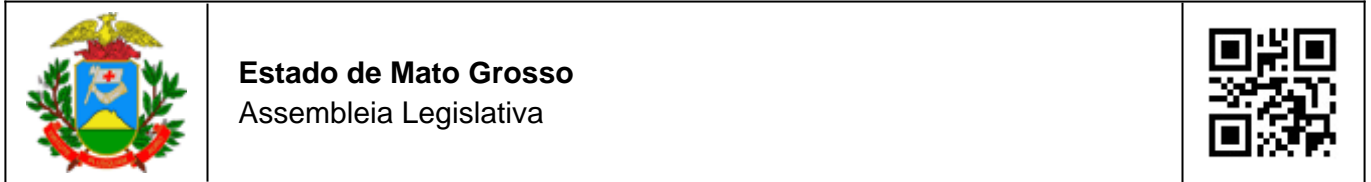
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) tem desempenhado um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável do setor agrícola, garantindo o acesso a recursos financeiros e técnicos para os agricultores familiares em todo o país. No entanto, é evidente a necessidade de um olhar específico para as demandas e desafios enfrentados pelos jovens agricultores familiares, que representam uma parcela significativa da força de trabalho no campo e são essenciais para a continuidade e o dinamismo da agricultura familiar.

Nesse contexto, a instituição do PRONAF Jovem através deste projeto de lei estadual visa atender a uma demanda latente por políticas públicas voltadas para esse segmento específico, reconhecendo a importância estratégica da juventude rural para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do nosso estado. A seguir, apresentamos os principais fundamentos que justificam a presente proposição:

1. Incentivo à permanência e sucessão rural: O êxodo rural e o envelhecimento da população no campo são desafios que comprometem a sustentabilidade da agricultura familiar. Ao proporcionar condições favoráveis para que os jovens ingressem e permaneçam na atividade agrícola, o PRONAF Jovem contribui para a renovação geracional e a continuidade das atividades no meio rural, garantindo a sucessão familiar e a preservação da agricultura como modo de vida.
2. Estímulo ao empreendedorismo e à inovação: Os jovens agricultores familiares representam um potencial significativo para o desenvolvimento de novas práticas agrícolas, a adoção de tecnologias sustentáveis e a diversificação da produção no campo. Por meio do acesso facilitado ao crédito rural e à assistência técnica especializada, o PRONAF Jovem incentiva o empreendedorismo e a inovação no meio rural, promovendo a geração de renda, a agregação de valor aos produtos e o fortalecimento da economia local.
3. Capacitação e qualificação profissional: A formação e capacitação dos jovens agricultores são fundamentais para o desenvolvimento de uma agricultura familiar produtiva, competitiva e sustentável. O PRONAF Jovem prevê a oferta de assistência técnica e extensão rural especializada, bem como a promoção de parcerias com instituições de ensino e pesquisa, visando à qualificação dos jovens em gestão rural, boas práticas agrícolas, conservação de recursos naturais e acesso a mercados, entre outros temas relevantes para o exercício da atividade agrícola.
4. Valorização da agricultura familiar e da juventude rural: O reconhecimento do papel estratégico da agricultura familiar e da juventude rural na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo é essencial para a promoção de políticas públicas adequadas às suas necessidades e



demandas específicas. O PRONAF Jovem contribui para valorizar a agricultura familiar como atividade econômica, social e ambientalmente relevante, ao mesmo tempo em que empodera os jovens como agentes de transformação no meio rural.

Diante do exposto, consideramos oportuna e necessária a aprovação do presente projeto de lei, que visa instituir o PRONAF Jovem como instrumento de promoção do desenvolvimento rural sustentável e da inclusão socioeconômica dos jovens agricultores familiares em nosso estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual